



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

Recorrente : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. LANÇAMENTO DE VALOR DECLARADO EM DCTF. NULIDADE.

Consoante normas internas da SRF, jurisprudência de Tribunais Superiores e a mais abalizada doutrina, prescindem de lançamento de ofício os valores declarados em DCTF para sua inscrição em dívida ativa.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o lançamento.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

Recorrente : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi efetivado o lançamento do PIS, tendo em vista que, em procedimento interno, foi constatado que os valores constantes como pagamento na DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997, não foram localizados.

Irresignada com a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual alega que o valor do PIS referente à filial (pólo passivo do lançamento em análise) foi recolhido erroneamente no CNPJ da matriz em Darf próprio, e que na DCTF da matriz, embora já declarados os valores do PIS devidos pela filial, informou os mesmos valores como se fossem débitos da matriz, que ensejou pedido de retificação da DCTF. Informa que, em função dos alegados erros, postulou retificação do Darf (Redarf) e da DCTF, no que foi atendido, segundo depreende-se do doc. de fl. 84 deste processo.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 117).

É o relatório.



Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O valor exacionado é exatamente o mesmo declarado na DCTF. E, tendo sido o mesmo declarado, a Administração Tributária, ao invés de efetuar o lançamento de ofício, poderia simplesmente ter solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional que o inscrevesse em dívida ativa com os respectivos encargos da mora (multa e juros moratórios) para que, de posse de tal título extrajudicial, fosse ajuizada a competente execução fiscal.

O que vimos admitindo é justamente o lançamento da diferença que eventualmente haja entre o que o Fisco constatar e o valor declarado. Justamente porque o declarado prescinde de lançamento de ofício para inscrição em dívida ativa.

E não se diga que não pode a Administração inscrever em dívida ativa débitos declarados pelos contribuintes. Este é o entendimento unânime dos tribunais superiores¹. A título de exemplo, transcrevo as ementas de decisões do STF e STJ a respeito da matéria.

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança." (Agr. Reg. Em Agr. de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF Segunda Turma, D.J. 29/09/95).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF." (RExt. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I- O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II- O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato de lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

Jorge Freire

¹ Também este é o entendimento do TRF 4ª Região exarado no Agravo de Instrumento nº 96.04.40278-1/SC, relatado pelo Juiz Teori Albino Zavascki, em Acórdão datado de 14 de novembro de 1996.



Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

IV - Recurso improvido por unanimidade. (negritei) (REsp. 75.132, 1ª Turma STJ, Lex 85/142-143).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

A declaração de débito é bastante para a inscrição, tornando dispensável a prévia notificação administrativa. (REsp. nº 72.003/SP, julgado em 05/11/98, DJI 14/12/98).

E tal entendimento faz sentido na medida em que torna mais justa a aplicação da norma, diferenciando os contribuintes. Não pode aquele que se apresenta ao Fisco através do cumprimento de obrigação acessória (no caso a entrega da DCTF, conforme prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84), que formaliza e liquida o crédito tributário, ser equiparado ao que se omite, não auto liquidando sua obrigação tributária principal, e, desta forma, impedindo a execução judicial, posto não constituir o título que instrumentalizaria aquela.

Demais disso, embora recalcitrante por muito tempo, a própria Receita Federal² veio a reconhecer que descabe lançamento de ofício, e conseqüentemente todo rito do Dec. nº 70.235/72 em relação aos créditos tributários declarados em DCTF. E a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, assim dispôs em seu item 4.

"4.1 - tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada a exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2 - constatando o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive a remessa à PFN dos débitos para inscrição na Dívida Ativa;

....."

As Instruções Normativas SRF nºs 45/98 e 77/98 caminham nesta trilha, admitindo a Administração que este é o entendimento a ser seguido. A IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, em seu art. 2º dispõe que os débitos decorrentes de auditoria interna que constatarem que os valores declarados são menores do que os efetivamente constatados serão exigidos por meio de auto de infração com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Contudo, o § 2º do mesmo artigo estatui que *"Os débitos a que se refere o caput, constantes do auto de infração poderão ser pagos:*

I - até o vigésimo dia, contado ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 e § 3º da Lei 9.430, de 1996);

II - ;

III -"

² Até mesmo a repartição recorrida já manifestou tal entendimento em relação ao IPI na Decisão DRJ/DIPEC 05/49/96, de 22/07/96, no Processo nº 11080.005369/94-63 (fl. 147, item 3.4 da Decisão), conforme leitura do relatório e voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em sessão de março de 1999.



Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

E esse também é o entendimento doutrinário. Assim conclui o Procurador da Fazenda Nacional ao cabo de sua excelente monografia “A Exigibilidade da Obrigação Tributária Sujeita a Lançamento por Homologação”³:

“De todo o exposto, conclua-se que uma obrigação tributária sujeita a lançamento por homologação é imediatamente exigível após a ocorrência do fato gerador e desde que expirado o prazo legal para seu pagamento.

Constituído em mora de ‘pleno jure’ pela só ocorrência do prazo vencido, o contribuinte deve esperar pelas sanções legais decorrentes do atraso, inclusive o imediato lançamento em dívida ativa, a execução fiscal, seu arrolamento entre os devedores do Erário e o indeferimento de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, todas elas capazes de serem inflingidas sem a necessidade de prévia constituição dos créditos inadimplidos, quer através de notificações ou de autos de infração.”

Também nesse rumo leciona Estevão Horvath⁴, centralizando a questão na natureza jurídica dos tributos lançados por homologação:

“Entendido o autolancamento como as operações intelectuais de qualificação dos fatos e quantificação do débito, ele, de ‘per si’, não produzirá consequências jurídicas, já que o Direito não pode – pelo menos até hoje – penetrar na mente de ninguém para verificar a realização ou não daquelas operações. O que produz efeitos jurídicos são os atos derivados do autolancamento, como, por exemplo, certos tipos de declaração e o pagamento das denominadas ‘obrigações por conta’ (pagamentos ‘por conta’ e retenções).” (sublinhei)

Sem reparos a r. decisão. Reforçando esse entendimento, a Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 90, dispôs:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.”

E, posteriormente, a MP nº 75/2002, que veio a ser rejeitada pelo Congresso Nacional, determinou que:

“Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:

I – na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;*
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;*
- c) inexistente de fato;*
- d) fundados em documentação falsa;*

II – demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

³ In Tributação em Revista, out/nov/dez, 1995, p. 5/14.

⁴ “Lançamento por Homologação e Autolancamento”, Dialética, São Paulo, 1997, p. 165.



Processo nº : 13560.000001/2002-21
Recurso nº : 122.477
Acórdão nº : 201-77.432

Assim, estando o crédito objeto do lançamento declarado em DCTF, é nulo o presente lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, devendo a autoridade local conferir o teor do doc. de fl. 84, procedendo os eventuais ajustes de sua competência no que tange à certificação dos pedidos de retificação de Darf e DCTF.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

JORGE FREIRE